



PROCESSO TC Nº 08828/2020

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Fabrício Feitosa Bezerra

Ementa. Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo. Exercício de 2019. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 003/2024

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender PB, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00531/2023, de 01 de novembro de 2023, fls. 22.639/22665, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 3303, de 23 de novembro de 2023.

Inicialmente, deve ser informado que o Tribunal Pleno ao julgar a Prestação de Contas Anual, originária do Empreender PB, relativa ao exercício de 2019, decidiu:

(...)

“Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **30,83 UFR-PB**, ao atual gestor o Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado”;

(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 7.222/2024, protocolizado neste Tribunal em 29 de janeiro de 2024, formulou a solicitação para parcelar em 04 (quatro) meses a multa a ele aplicada.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE nº 3303, de 23 de novembro de 2023, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 29 de janeiro de 2024, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude da suspensão do prazo processual decorrente do recesso natalino.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL TC Nº 0531/2023, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,83 UFR-PB em 04 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o

parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR